CÓDIGO DE MINAS – AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA E LAVRA – PREFERÊNCIA – CADUCIDADE

– O direito de preferência, assegurado ao proprietário do solo, deve ser exercido na oportunidade da pesquisa; não requerida a lavra, pelo proprietário, ou seu sucessor, ocorre a caducidade sendo lícito concedê-la a terceiros.

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 493-H, de 9 de março de 1967. "Aprovo. Em 18-3-67". (Enc. ao M.M.E., em 21-3-67).

*

PARECER

Murilo Giannetti, cidadão brasileiro, industrial, residente e domiciliado em Belo Horizonte, recorre neste processo, de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, que lhe indeferiu pedido de lavra mineral.

2. Os fatos, constantes dos autos, podem ser assim narrados:

3. Iseu de Almeida e Silva e Demétrio Simão requereram em 23-11-1937, à Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, en-

tão poder concedente, autorização para pesquisar manganês em terrenos situados nos municípios de São Domingos do Prata e Alvinópolis.

4. Idêntico pedido foi feito, em 10-8-38, pela Emprêsa Continental de Minérios Ltda. para pesquisar minérios de ferro, manganês, alumínio e seus derivados, em terrenos das Fazendas da Serra, Córrego Grande e Lucas, situadas nos mesmos municípios.

5. A Emprêsa Continental obteve a autorização requerida, conforme Decreto estadual nº 1.975, de 3-11-1939.

6. Não se conformando com a decisão, Iseu de Almeida e Silva e Demétrio Simão recorreram ao Ministério da Agricultura, alegando prioridade na concessão, em virtude da antecedência de seus pedidos.

7. Julgado procedente o recurso, resolveu o Govêrno federal tomar as seguintes providências:

a) expedir o Decreto nº 6.504, de 7 de novembro de 1940, autorizando Iseu e Demétrio a levar a efeito a pesquisa requerida;

b) expedir o Decreto nº 6.505, da mesma data, retificando o Decreto estadual nº 1.975, de 9 de novembro de 1939, que outorgara autorização de pesquisa à Emprêsa Continental de Minérios Ltda., de modo a excluir da área de prospecção, nêle caracterizada, a que interferisse com a descrição no Decreto nº 6.504.

8. Havendo interfrência de áreas, que deu origem ao Decreto federal nº 6.505/40, aludido no item *b* acima foi necessário efetuar-se demarcação para delimitar o espaço territorial a ser objeto de pesquisa pelos outorgados.

9. Não se conformando, porém, com os resultados decorrentes da demarcação a Emprêsa Continental ofereceu denúncia que culminou com a anulação do Decreto nº 6.504/40, pelo de nº 10.765 de 4-11-1942, ficando, em conseqüência disponível a área respectiva, possibilitando, destarte, a outorga de nova autorização de pesquisa a terceiros interessados.

10. Essa decisão administrativa levou Iseu e Demétrio a propor ação ordinária, visando à anulação daquele ato executivo.

11. Julgada improcedente a ação, em primeira instância, houve apelação para o Tribunal Federal de Recursos, que reformou a sentença do Dr. Juiz *a quo*, para o fim de "anular o ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 10.765/42, bem como todos os atos dêle decorrentes", e a decisão transitou em julgado, em virtude de ter sido desprovido o recurso extraordinário interposto pela União.

12. Quando ainda, em curso, a referida ação, vários fatos de relêvo ocorreram na esfera administrativa e que podem ser assim resumidos:

a) Antônio Rafael da Silva, exercendo o direito de preferência, por ser proprietário do solo, pediu e obteve autorização de pesquisa de manganês, na mesma área, objeto da demanda, consoante Decreto nº 26.541, de 30-3-49, considerada *livre* pelo poder concedente, em face da anulação do Decreto nº 6.504-40;

b) aprovado o relatório de pesquisa, apresentado por Antônio Rafael da Silva, abriu-se ao pesquisador o direito de requerer a lavra ou de negociá-lo, no prazo de um ano, conforme dispõe o art. 20, do Código de Minas;

c) esgotado o prazo, a 2-10-59, sem que o pesquisador, ou seu sucessor legítimo, houvesse requerido a autorização de lavra, caducou o seu direito ficando o poder concedente livre para outorgar a mencionada autorização a terceiro que a requeresse, desde que preenchesse as demais condições legais;

d) encontrando-se a área novamente em disponibilidade, vários interessados reque-

reram autorização de pesquisa ou lavra, e entre êles figurava Murilo Giannetti, na qualidade de proprietário do solo, adquirido de Antônio Rafael da Silva, invocando o direito de preferência prescrito no § 1º do art. 153 da Constituição federal, e alegando, ainda ter indenizado Antônio Rafael pelos trabalhos de pesquisa realizados;

e) enquanto isso à Continental de Minérios foi concedida a autorização de lavra (Decreto nº 17.307-44), por haver a Emprêsa apresentado relatório de pesquisa, para a área caracterizada no Decreto estadual nº 1.975, quando êste já havia sido retificado pelo Decreto federal nº 6.505/40.

13. Estavam, ainda, pendentes de exame os pedidos de pesquisa e lavra, quando o egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu a matéria, na forma indicada no parágrafo 11 dêste parecer, para restaurar o Decreto nº 6.504/42, que concedia autorização de pesquisa de manganês a Iseu e Demétrio.

14. Em conseqüência, para cumprimento do julgado, teve o Sr. Ministro das Minas e Energia de indeferir todos os pedidos que versavam sôbre o assunto e recaíam sôbre a área demandada.

15. Contar essa decisão ministerial insurge-se o Sr. Murilo Giannetti, através de recurso subscrito pelo advogado Dr. Paulo Lacerda Rocha (fls. 2/14).

16. Alega o recorrente, inicialmente, tratar-se, no caso, de "ação pessoal" e não de "ação real", pois a ação ordinária foi proposta contra a União para anular o ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 10.765/42, para afirmar, em seguida, ser a hipótese "uma obrigação de fazer", motivo pelo qual sua execução não é feita pela "entrega da coisa certa ou em espécie, mas por perdas e danos contra a ré, no caso a União".

17. Adiante, alude o interessado, em sua petição:

"Ademais, o pedido de pesquisa como no caso vertente do decreto restaurado — Não é *coisa certa*, portanto. Depende de outras medidas complementares e de várias exigências da lei de minas...

Destarte, convém salientar, o acórdão não condenou a União a entregar a coisa certa ou em espécie aos autores, pois se trata de ação *pessoal* e não *real*. Esta, sim, é que se levanta *erga omnes*, atingindo a todos direta ou indiretamente no curso da execução, o que não ocorre no caso vertente, isto é, de Antônio Rafael da Silva ou de seu sucessor, por título legítimo de propriedade, em cujo subsolo está a jazida pesquisada e com relatório aprovado e, por conseguinte, transformada em mina, deve ser aproveitada em *lavra* pelo suplicante dada a impossibilidade de se *realizar* a *pesquisa*, como se pretente na execução administrativa, por isso que o Decreto nº 6.504/40, restaurado pelo venerando acórdão, está caduco por fôrça maior ou por omissão ou displicência, em virtude de não terem os autores obtido nem a aprovação do relatório da pesquisa e muito menos da renovação do decreto citado nos têrmos dos arts. 16, inciso II, letra *a* e dos arts. 19 a 22 do Código de Minas" (os grifos são do original).

18. A matéria foi meticulosamente examinada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, que, em longo e substancioso parecer da lavra do Dr. Alfredo de Almeida Paixa, refutou todos os pontos abordados pelo patrono do recorrente.

19. Dêsse parecer, ressaltam como argumentos de inestimável valor jurídico, as razões que se seguem, insertas no pronunciamento do titular daquele órgão jurídico:

"Acontece, no entanto, que a decisão do Tribunal Federal de Recursos, restaurando o Decreto nº 6.504, importou em retirar a respectiva área da disponibilidade em que se encontrava, a partir de sua anulação, tornando por essa forma inviável à administração conceder a terceiros os pedidos de pesquisa ou lavra anteriormente formulados, quando a mesma se encontrava naquela situação.

Não se trata, pois, de execução de acórdão contra terceiros que não tenham sido parte na ação, que só seria admissível se já fôssem êles titulares do direito de lavra, mas simplesmente de indeferimento de pedidos de pesquisa ou lavra em área até então disponível, mas que a restauração, por via judicial, do Decreto nº 6.504, retirou da esfera de reivindicação, por parte de terceiros requerentes.

Não há, assim, como equiparar a situação das requerentes de pesquisa ou lavra, inclusive Murilo Giannetti, com a Emprêsa Continental de Minérios Ltda., que à época da anulação do Decreto nº 6.504, já era titular do Decreto nº 6.505, de 7 de novembro de 1941, cuja área, por interferir com a do Decreto nº 6.504, estava sujeita apenas à delimitação conforme despacho do Sr. Diretor-Geral do DNPM, aprovado pelo Sr. Ministro (cf. nº 9 dêste parecer).

.....

Como se verifica, não padece dúvida de que a execução do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, com a restauração do Decreto nº 6.504, imposta pela anulação do Decreto nº 10.765 e dos atos dêle decorrentes, não poderia, de modo algum, acarretar, como não acarretará, qualquer lesão de direito aos requerentes de pesquisa ou lavra, inclusive Murilo Giannetti, ja que direito algum lhes assistia, pois o que militava em seu favor era uma simples expectativa à autorização de pesquisa ou lavra de uma jazida que, não fôra aquela execução, estaria em disponibilidade.

20. Estou de pleno acôrdo com as conclusões do parecer do Dr. Consultor-Jurídico do Ministério das Minas e Energia.

21. Parece-me, também, descabida a hipótese levantada, segundo a qual, em se tratando de ação pessoal e não real, a execução se faz através de perdas e danos, e não de entrega de coisa certa.

22. Na realidade, o entendimento do interessado, ao venerando acórdão do Tribunal Federal de Recursos é distorcido, de forma a confundir matéria de natureza civil com aspectos de ordem administrativa.

23. O egrégio Tribunal, em sua decisão, determinou a anulação de ato administrativo e suas conseqüências, para o fim de restaurar situação anterior, prescrita, também, em ato de idêntica natureza. Operou-se, no caso, o contrôle do ato administrativo, pelo poder judiciário, dentro de sua órbita de competência.

24. A Administração, outra alternativa não cabia, senão a de cumprir o respeitável julgado da maneira por que o fêz, vale dizer, anulando o ato impugnado, de modo a fazer reviver o anterior, em todos os sentidos, inclusive proscrevendo as conseqüências oriundas do ato anulado.

25. A atitude do Executivo foi perfeita e inatacável, no fiel cumprimento da decisão judicial, dando-lhe restrita observância, sem acréscimos ou diminuições que alterassem seu conteúdo.

26. Desta forma, entendo desnecessário tecer maiores considerações doutrinárias em tôrno do problema suscitado, relativo à questão de ser direito pessoal e não real, influenciável, supostamente, na apreciação do acórdão, por isso que encaro o assunto sôbre outro ângulo, a saber, que o decisório envolve, em suma matéria de direito administrativo e não, de direito civil.

27. No que diz respeito ao direito de preferência, invocado pelo interessado na qualidade de proprietário do solo, através de sucessão legítima, não prevalece, na espécie, mesmo porque êsse direito já havia sido exercido por Antônio Rafael da Silva, ex-proprietário do solo a que dêle decaíra por ocasião de requerer a lavra, impedindo sua restauração.

28. O direito de preferência, assegurado ao proprietário do solo, é exercido na oportunidade da pesquisa, como salienta o ilustre Dr. Alfredo de Almeida Paiva, citando, inclusive decisão do Egrégio Supre-

mo Tribunal Federal, ao julgar mandado de segurança, de que foi relator o Ministro Edgar Costa (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 32, pág. 267).

29. Não requerida a lavra pelo proprietanto inclusive decisão do egrégio Supretário do solo, ou seu sucessor, após exercer o direito de pesquisa e havendo caducado o direito àquela, ficou destarte, em disponibilidade a jazida, sendo lícito, portanto, ao poder concedente outorgar a autorização de lavra a terceiros. Àqueles caberia o direito de indenização pelos trabalhos de pesquisa realizados, na conformidade do que dispõe o § 1º do citado art. 21.

30. Nestas condições, ante o exposto, sou de opinião que o despacho Ministerial que indeferiu a pretensão deve ser mantido, por seus judiciosos fundamentos.

Sub censura.

Brasília, 9 de março de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.